



ACÓRDÃO N°

PROCESSO N° 0032469-54.2013.8.14.0301

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL

COMARCA: BELÉM

APELANTE: JAIR MARINHO SOUZA MACHADO; JORGE RICARDO MIRANDA ARAÚJO; RAFAEL HIGOR PEREIRA NASCIMENTO e SUELEN FREITAS LOBO

Advogada: Dra. Maria Elisa Bessa de Castro – OAB/PA n° 5.326;

APELADO: ESTADO DO PARÁ

Procurador estadual: Dr. Celso Pires Castelo Branco

Procurador de justiça: Dra. Mariza Machado da Silva Lima

RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO C-170. CARGO DE INVESTIGADOR DE POLÍCIA CIVIL. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. PROVA OBJETIVA. CRITÉRIOS ADOTADOS PELA BANCA EXAMINADORA. REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. VEDAÇÃO. TEMA 485 DO STF.

1- A sentença julgou improcedente o pedido da ação ordinária que objetivou a anulação das questões 01, 03, 04, 26, 40 e 47 da prova objetiva do concurso público C-170, para provimento de cargos de Investigador de Polícia Civil e Escrivão de Polícia Civil, para que fossem atribuídos os pontos aos autores, possibilitando-lhe o prosseguir no certame;

2- Do exame das assertivas questionadas, tem-se que o Poder Judiciário deverá necessariamente adentrar na análise de mérito das questões, o que é absolutamente vedado, diante da impossibilidade de interferência entre os Poderes da República;

3- Sobre a pretensão da lide, o STF, no Recurso Extraordinário 632.853/CE, julgado como paradigma na sistemática de Repercussão Geral, fixou a tese que deu origem ao Tema 485, cuja disposição assenta que não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade;

4- A feição do pedido e da razão de pedir, por si sós, já denotam o caráter subjetivo do pedido, voltado à discussão dos critérios eleitos pela banca examinadora para a correção da prova; o que importa em revisão do mérito administrativo, defeso ao Poder Judiciário. Logo, quando não demonstrada evidente ilegalidade em face da regra de vinculação ao edital do certame, afigura-se inviável a anulação de questão;

5- Apelação conhecida e desprovida.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer e negar provimento à apelação, para manter a sentença que julgou improcedente o pedido de nulidade de questões da prova objetiva do Concurso C-170/2013, nos termos da fundamentação.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na 28ª Sessão do seu Plenário Virtual, no período de 23/09/2019 a 30/09/2019. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceiro julgador, a Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Relatora



## RELATÓRIO

A EXMA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de recurso de apelação (fls. 176/189), interposto por JAIR MARINHO SOUZA MACHADO; JORGE RICARDO MIRANDA ARAÚJO; RAFAEL HIGOR PEREIRA NASCIMENTO e SUELEN FREITAS LOBO contra sentença (fls. 174/175), proferida pelo juízo da 3ª Vara da Fazenda de Belém, que, nos autos da ação ordinária movida em face do ESTADO DO PARÁ, julgou improcedente o pedido exordial.

Em suas razões, os apelantes tecem comentários sobre concurso público e a subordinação ao edital. Alegam que não pretendem descumprir os termos do instrumento editalício, tendo sido a própria Administração a fazê-lo ao não decretar a nulidade das questões da prova objetiva que apresentaram mais de uma ou nenhuma alternativa correta. Sustentam que o Judiciário tem competência para apreciar questões de concurso público eivadas de erros materiais. Pugnam pelo conhecimento e provimento do recurso, com consequente deferimento dos pedidos iniciais.

Recurso recebido no duplo efeito (fl. 190).

Contrarrazões em que o apelado refuta os argumentos dos apelantes e requer o desprovimento do recurso (fls. 191/202).

Coube-me o feito por distribuição (fl. 203).

Parecer do Ministério Público (fls.207/208), opinando pelo desprovimento do recurso.

Processo incluído na pauta de julgamento da sessão de 29/04/2019 (fl. 209/210).

Os apelantes peticionaram, requerendo a retirada do feito da pauta de julgamento, sob a justificativa da possibilidade de realização de acordo extrajudicial, sobre o qual seria juntada prova documental no prazo de 5 (cinco) dias (fl. 211).

Juntada de petição e de proposta de acordo protocolizada perante a PGE (fls. 212/236), determinei a intimação do Estado do Pará para manifestação (fl. 237). O apelado manifestou-se pela inviabilidade da proposta de acordo e pelo não interesse de conciliar no caso (fl. 238).

Os apelantes solicitaram a inclusão da demanda na Semana de Conciliação Nacional (fl. 239) e peticionaram, informando o julgamento do processo nº 0055279-23.2013.8.14.0301, de relatoria da Desa. Diracy Nunes Alves, em que fora reconhecido erro material e anulada a questão de nº 40 do concurso regido pelo edital nº 01/2013-SEAD/PCPA (fls. 240/245); pugnam que a pontuação da referida questão seja computada na pontuação dos apelantes e assim classificados à etapa seguinte e deferida a participação nas demais etapas. Juntaram documentos às fls. 247/295.

É o relatório.

## VOTO

A EXMA SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Aplicação das normas processuais

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei



processual.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a analisar a matéria devolvida, na forma que segue:

Trata-se de recurso de apelação contra sentença que, entendendo incabível a anulação das questões do concurso público, julgou improcedente o pedido exordial.

Na origem, os autores aduzem que se inscreveram no Concurso Público da Polícia Civil (C-170), cargo de Investigador, cuja nota mínima para classificação na primeira etapa (prova objetiva) é 7 (sete) e, para que seja considerado aprovado e considerado apto para a segunda etapa (teste físico), precisa ficar classificado no rol das 750 (setecentas e cinquenta) primeiras colocações da prova objetiva. Reportam que obtiveram as seguintes notas na primeira etapa: Jair = 6,8; Jorge = 6,6; Rafael = 6,4 e Suelen = 6,8.

Asseveram que, na prova objetiva, existem 6 (seis) questões nulas, pois apresentam duplicidade ou inexistência de alternativas corretas, e que, apesar de identificadas, a entidade organizadora do concurso não declarou a nulidade das questões de nº 01, 03, 04, 26, 40 e 47, o que elevaria suas notas e os incluiria no rol dos aprovados e classificados na primeira etapa do certame.

Sobre a pretensão da lide, o STF, no Recurso Extraordinário 632.853/CE, julgado como paradigma na sistemática de Repercussão Geral, fixou a tese que deu origem ao Tema 485, cuja disposição assenta que não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade.

O Recurso Extraordinário 632.853/CE ficou assim ementado:

Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 632853, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015)

No mesmo sentido, colaciono julgados do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DE PROVA DISCURSIVA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No julgamento do tema em Repercussão Geral 485, o Supremo Tribunal Federal concluiu não competir ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas, salvo excepcional juízo de compatibilidade do conteúdo das questões com o previsto no edital do certame (RE 632.853/CE, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 29.6.2015).

2. Na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias, com base no conjunto fático-probatório dos autos, consignaram que os critérios de correção não se afastaram do disposto no edital e programa do concurso.

3. A inversão do que foi decidido pelo Tribunal de origem, tal como propugnado nas razões do Apelo Especial, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-



probatório dos autos, providência, todavia, que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo Interno do particular a que se nega provimento" (AgInt no AREsp n. 237.069/PR, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 21.3.17);

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. PRETENSÃO DE REEXAME DE QUESTÕES DE PROVA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. TEMA PACIFICADO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.**

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança ao pleito de anulação de duas questões objetivas de concurso público, bem como ao pedido de ampliação do prazo para entrega dos títulos, em decorrência. A impetrante se insurge contra o teor das avaliações que foram objeto de recurso, devidamente motivado.

2. O acórdão da origem teceu exame acurado dos fatos em relação ao caso (fls. 189-196). A leitura elucida que não há abuso na correção, tampouco na revisão, assim como que a impetração visa rediscutir os critérios substantivos da avaliação feita pela banca examinadora.

3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é clara ao indicar a vedação ao refazimento da correção de provas por parte do Poder Judiciário. Precedentes: AgR no AI 805328/CE AgR, Relatora Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, Acórdão Eletrônico publicado no DJe-199 em 10.10.2012; MS 30.860/DF, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, Processo Eletrônico publicado no DJe-217 6.11.2012; e AgR no RE 405.964/RS, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, Acórdão Eletrônico publicado no DJe-095 em 16.5.2012.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é pacífica no sentido de que não é possível ao Poder Judiciário imiscuir-se na revisão das provas de concurso público, somente atendo-se à juridicidade. Precedentes: RMS 41.785/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16.12.2013; RMS 43.139/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24.9.2013; e AgRg no RMS 25.608/ES, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 23.9.2013.

Recurso ordinário improvido. (RMS 45660/RS, Segunda Turma, relator Min. Humberto Martins, julgado em 19/08/2014, publicado no DJe em 26/08/2014) (grifei)

**ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROCURADOR DO ESTADO DA PARAÍBA. PROVA. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. APRECIACÃO DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PREVISTA EM EDITAL.**

1. Nas demandas em que se discutem concurso público, a atuação do Poder Judiciário limita-se ao exame da legalidade do certame, vedada a apreciação dos critérios utilizados pela banca examinadora para formulação de questões e atribuição das notas aos candidatos, sob pena de indevida incursão no mérito administrativo. Precedentes.

2. A aplicação de prova discursiva em concurso público visa avaliar a apresentação e estrutura textual, conhecimento da norma culta de gramática, e domínio do conteúdo indicado. Em razão disso, não raro, a questão exige do candidato conhecimento multidisciplinar e a capacidade de examinar a matéria sob o prisma constitucional e de legislação infra-constitucional.

3. O exame atento da questão impugnada, cuja anulação se objetiva no writ, evidencia que o assunto suscitado - dissertação sobre os requisitos para a conversão do negócio jurídico - estava incluso no conteúdo programático previsto em edital.

4. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 30473/PB, Quinta Turma, relator Min. Jorge Mussi, julgado em 27NOV12, publicado no DJe em 04DEZ12) (grifei)

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm entendimento consolidado segundo o qual não compete ao Poder Judiciário reavaliar os critérios empregados por banca examinadora na correção de prova de concurso público, bem como avaliar a atribuição de notas dada aos candidatos, ressalvado o exame da legalidade dos procedimentos e a análise da compatibilidade entre o conteúdo cobrado e o previsto no edital (STJ, AgInt no RMS n. 49.239/MS, relª. Minª. Regina Helena Costa, Primeira Turma, j. 20.10.16).



Fixadas as premissas orientadoras para apreciação do feito, passo à análise da questão de fundo.

Os apelantes firmam o pedido de reforma da sentença, na nulidade de seis questões da prova objetiva identificadas, na inicial, como segue:

Questão 01: o gabarito aponta correta a alternativa b, quando a certa seria a alínea e, tendo em vista que o Texto 01, que serviu de base para a interpretação da questão, seria argumentativo, pois possui a finalidade de instruir o leitor acerca de determinado procedimento (fls. 7/8);

Questão 03: seria nula por ausência de clareza, pois a pergunta não teria deixado claro se o autor revela suas próprias impressões ou sentimentos experimentados por aqueles tratados no texto (fls. 9/10);

Questão 04: existem duas alternativas corretas: a e e, haja vista haver uma coordenação entre as ideias do período, mas também uma ideia sequencial cronológica causada pelo encadeamento das formas do infinitivo e gerúndio (fls. 11/12);

Questão 26: seria nula, pois a alternativa d, dita como correta, estaria incompleta, considerando que a assertiva se baseia no teor do art. 13, § 3º da Lei nº 8.429/92 (fls. 12/14);

Questão 40: a assertiva apontada como incorreta teria conteúdo incompleto, pois trocada a palavra com pela palavra como o que muda o sentido da frase (fls. 15/19);

Questão 47: apresenta dubiedade de alternativas corretas, considerando o entendimento prevalente tanto na doutrina quanto na jurisprudência (fls. 20/24);

Na espécie, sobreleva que o cunho da pretensão reside na interpretação do comando das questões em relevo. Não há apontamento de qualquer ferimento às regras editalícias a ensejar ilegalidade; senão o exame valorativo da interpretação das respostas consignadas no gabarito.

Quanto à alegação de erro material grosseiro a importar em anulação da questão de nº 40, entendo que não merece acolhida, pois a análise do sentido da frase para dizer sobre seu acerto ou desacerto requer um juízo de valor sobre o mérito administrativo, que representaria intromissão na correção feita pela banca examinadora que concluiu o seguinte (fl. 131):

(...) Em primeiro lugar, o Candidato não apontou onde estaria a divergência entre o comando da questão e o texto legal. Ademais, não está o examinador obrigado a reproduzir literalmente o texto legal, mas sim, formular assertiva correta considerando a carga jurídica do comando legal, isto é, a ratio contida no dispositivo normativo. (..)

A feição do pedido e da razão de pedir, por si sós, já denotam o caráter subjetivo do pedido, voltado à discussão dos critérios eleitos pela banca examinadora para correção da prova; o que importa em revisão do mérito administrativo, defeso ao Poder Judiciário. Logo, quando não demonstrada evidente ilegalidade, afigura-se inviável a anulação de questão.

Consigno que, quanto ao pedido dos apelantes de anulação da questão 40, por força de julgado recente deste tribunal do processo nº 0055279-23.2013.8.14.0301, datado de 03/05/2019, conforme consta de petição e documentos juntados às fls. 240/295, a decisão julgada pela 2ª Turma de Direito Público (fls. 278/295) não tem o condão de imprimir efeito vinculante aos demais feitos sobre a mesma matéria. Ademais, trata-se de julgamento isolado, contrário ao entendimento firmado nesta Corte, pela própria 2ª Turma de Direito Público, inclusive pela Relatora do processo nº





0055279-23.2013.8.14.0301, em data anterior e superveniente ao acórdão proferido no referido processo.

Vejam os entendimentos deste TJ sobre a matéria:

**EMENTA: APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME E ANULAÇÃO DE QUESTÕES OBJETIVAS DO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE JURISDICIONAL DO ATO ADMINISTRATIVO QUE AVALIA QUESTÃO EM CONCURSO PÚBLICO. REPERCUSSÃO GERAL, TEMA 485, LEADING CASE RE 632853. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.** 1. Preliminar de Ilegitimidade do Ministério Público. Não cabimento. Súmula 99 do STJ. O Ministério Público tem legitimidade para recorrer no processo em que oficiou como fiscal da lei, ainda que não haja recurso da parte. Preliminar rejeitada. 2. Nulidade da sentença por ausência de realização de perícia. Não ocorrência. Juiz é o destinatário da prova. 3. Exame e anulação de questões de prova objetiva. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 485 da Repercussão Geral, cujo paradigma é o RE 632.853/CE, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, assentou que não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir a banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos, bem como as notas a elas atribuídas, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade. 4. Recurso conhecido e improvido. Monocrática. (...)

(2019.03403700-03, Não Informado, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-08-29, Publicado em 2019-08-29)

**APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. C-170/2013. CARGO DE INVESTIGADOR DE POLÍCIA CIVIL. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. CANDIDATO ELIMINADO NA PRIMEIRA ETAPA DO CERTAME. CONCURSO JÁ CONCLUÍDO. SENTENÇA DE PISO RECONHECEU A PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. SENTENÇA ANULADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE NA FORMA ORIGINÁRIA.**

(2019.01469336-70, 202.762, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-04-15, Publicado em 2019-04-17)

**EMENTA: APELAÇÃO CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. PROVA OBJETIVA. IMPUGNAÇÃO DE QUESTÃO SUPOSTAMENTE NULA. IMPOSSIBILIDADE. PODER JUDICIÁRIO NÃO PODE SUBSTITUIR BANCA EXAMINADORA PARA AVALIAR AS RESPOSTAS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 632853, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.** DECISÃO MONOCRÁTICA (...) Narra a inicial que o apelado se inscreveu para participar do Concurso Público C-170, deflagrado por meio do Edital n.º 01/2013-SEAD/PCPA, que, dentre outros cargos da Polícia Civil do Estado do Pará, visava o provimento de cargos de nível superior de Investigador de Polícia, para o qual concorreu o autor. Continua a peça inaugural informando que o referido candidato precisaria obter, no mínimo, a nota 7,0 para passar à fase seguinte, entretanto atingiu 6,8, contudo, considerando que a questão de número 40 era passível de anulação, caso fosse anulada, atingiria a pontuação necessária para o fim almejado. (...) É o relatório. (...) A questão trazida à apreciação nestes autos encontra-se pacificada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no bojo do Re n.º 632.853/CE, conforme se verifica da ementa que encimou o referido julgado, da lavra do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, julgado em 23/04/2015, sob a sistemática da repercussão geral, verbis: Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido. Como deixa claro a reprodução do precedente mencionado, ao Judiciário somente é possível fazer a análise, de forma excepcional, da compatibilidade do conteúdo das questões com o previsto no edital, o que, a toda evidência, não é a situação verificada nestes autos, pois o que se discute é um erro simplório de digitação, facilmente detectável por qualquer candidato. Portanto, tenho como certo que o caso trazido ao exame não se encontra na exceção colocada pela Suprema Corte como forma de o Poder Judiciário substituir a Banca Examinadora para exercer o controle de



legalidade. (...) CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO, tornando sem efeito a sentença que determinou a nomeação e posse do recorrido. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem.

(2019.02789737-56, Não Informado, Rel. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-07-11, Publicado em 2019-07-11)

DECISÃO MONOCRÁTICA (...) Ademais, também não se cogita de acolhimento da insurgência recursal em decorrência da existência de repercussão geral contrária a tese defendida pelos apelantes, pois o Supremo Tribunal Federal já definiu que não compete ao Judiciário, no controle de legalidade, substituir-se a banca examinadora para analisar as respostas dadas pelos candidatos e as notas a elas atribuídas, como pretendido na espécie, através do pedido de nulidade das questões n.º 03, 13, 17, 24, 26, 29, 34, 38, 40, 41, 43, 48 e 50, para finalidade dos apelantes alcançarem a nota mínima exigida de 7,0, para realizarem a fase seguinte do Certame. (...) Isto porque, isto implicaria em verdadeira substituição dos critérios adotados pela banca examinadora no Certame, de forma geral para todos os candidatos, pela avaliação individual do Judiciário, em desprestígio a isonomia e impessoalidade exigida em concurso público. Por tais razões, nego seguimento a apelação, na forma do art. 557, do CPC/73, para manter a sentença recorrida, nos termos da fundamentação.

(2018.03196579-33, Não Informado, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2018-08-08, Publicado em 2018-08-08)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES OBJETIVAS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SFT. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. I- É pacífico que ao Judiciário é vedado manifestar-se sobre a conveniência do ato administrativo, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes, cabendo-lhe tão somente o controle jurisdicional da legalidade do concurso público. II- O Poder Judiciário não pode substituir banca examinadora de concurso público, seja para rever os critérios de correção das provas, seja para censurar o conteúdo das questões formuladas. III- As interpretações propostas pelos candidatos acerca das questões suscitadas possuem teor meramente subjetivo, que não se contrapõem ao gabarito oficial, utilizado para identificar os concorrentes que, submetidos aos mesmos testes de conhecimento, obtiveram a pontuação mínima necessária para aprovação, de acordo com o edital juntado aos autos. IV- Não existem indícios de ilegalidade nas conclusões do gabarito oficial. O que se observa é a pretensão dos apelantes em submeterem os parâmetros de correção da prova objetiva à apreciação judicial, o que não se admite segundo jurisprudência firmada nos tribunais pátrios e superiores. V- Recurso de Apelação conhecido e improvido. Unânime.

(2018.02571172-80, 192.880, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2018-06-25, Publicado em 2018-06-27)

APELAÇÃO E REEXAME. CONCURSO PÚBLICO. REAPRECIÇÃO DE QUESTÃO PELO JUDICIÁRIO EM SUBSTITUIÇÃO A BANCA EXAMINADORA. IMPOSSIBILIDADE. FATO CONSUMADO. INEXISTENTE. APLICAÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL FIRMADA PELO STF NO JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS N.º 630.853 E 608.482. SENTENÇA REFORMADA. 1 - O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, definiu que: 'não compete ao Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas' (RE n.º 630.853), justamente como ocorrido na espécie onde a aprovação do candidato decorreu de procedência da ação de revisão de ato administrativo consistente na suposta incorreção da alternativa consignada como certa no gabarito oficial apresentado pela Banca Examinadora; 2 - Conforme já definido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento proferido sob o regime da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n.º 608.482, não se aplica a teoria do fato consumado para manutenção do candidato em cargo público por provimento jurisdicional de natureza precária; 3 - Conheço da apelação e dou-lhe provimento, para reformar a sentença, na forma do art. 932, V, do CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de REEXAME e APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo ESTADO DO PARÁ contra a sentença proferida nos autos da AÇÃO



REVISIONAL DE ATO ADMINISTRATIVO ajuizada por BRUCE RIBEIRO LIMA, ora apelado, que julgou procedente o pedido declarando a nulidade da questão n.º 40 do concurso público n.º C-170, para provimento do cargo de investigador de polícia civil e determinou a nomeação e posse do candidato, por já ter sido aprovado nas demais Etapas do Certame dentro do número de vagas.

O apelante alega que a sentença merece reforma sob os seguintes fundamentos: (...) Ante o exposto, conheço da apelação e reexame para reformar a sentença reexaminada, monocraticamente, na forma do art. 932, V, *in fine*, do CPC, julgando improcedente o pedido formulado na inicial, consoante os precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, revertendo o ônus da sucumbência e fixo os honorários em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cuja a exequibilidade ficará suspensa, na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060/50 (art. 98, §3.º, do CPC/2015), nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da presente decisão proceda-se a baixa do feito no sistema Libra 2G e remetam-se os autos ao Juízo de origem para os fins de direitos. Publique-se. Intime-se. Belém/PA, 17 de janeiro de 2018. DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

RELATORA

(2018.00151998-62, Não Informado, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-01-25, Publicado em 2018-01-25)

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO C-170. EXTINÇÃO DO FEITO. PERDA DO OBJETO. CASSADA A SENTENÇA. CAUSA MADURA. APLICAÇÃO. FEITO INSTRUÍDO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. PROVA OBJETIVA. CRITÉRIOS ADOTADOS PELA BANCA EXAMINADORA. REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. VEDAÇÃO. TEMA 485 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE.** 1- A ação ordinária objetivou a anulação de várias questões da prova objetiva do concurso público C-170, para provimento de cargos de Investigador de Polícia Civil e Escrivão de Polícia Civil, atribuindo os pontos aos autores, possibilitando-lhe o prosseguir no certame; 2- A Sentença extinguiu a ação em razão da homologação final do concurso. É pacífico na jurisprudência pátria que não há perda superveniente do objeto, em razão da homologação do concurso; 3- Estando a causa madura para o julgamento, tem lugar a aplicação do princípio encartado no art. 515, § 3º, do CPC, em nome dos princípios da celeridade e economia. 4- Do exame das assertivas questionadas, tem-se que o Poder Judiciário deverá necessariamente adentrar na análise de mérito das questões, o que é absolutamente vedado, diante da impossibilidade de interferência entre os Poderes da República; 5- O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 632.853/CE julgado como paradigma na sistemática de Repercussão Geral fixou a tese que deu origem ao Tema 485, de que os critérios adotados por banca examinadora de um concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário; 6- Nas contrarrazões o apelado suscitou a condenação dos recorrentes em honorários advocatícios os quais não foram arbitrados na sentença. O meio de impugnação da referida verba não é o adequado diante da existência de recurso próprio. Todavia, sendo a parte autora sucumbente e por se tratar de matéria de ordem pública, de ofício, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do art. 20§4º do CPC/1973, ficando suspensa a sua exigência, com fundamento no artigo 12 da lei n.º 1.060/50, por se encontrarem os recorrentes amparados pela gratuidade de justiça; 7- Recurso de apelação conhecido e provido para cassar a sentença. Em face do §3º do art. 515, do CPC de 1973, julgo improcedente a ação ordinária, condenando os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), ficando suspensa a sua exigibilidade nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

(2018.03676498-47, 195.791, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-09-03, Publicado em 2018-09-17)

**DECISÃO MONOCRÁTICA** Trata-se de recurso de Apelação interposto por LUIZ CARLOS DAMOUS DA CUNHA, movido em face do ESTADO DO PARÁ, contra sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda da Capital, nos autos da Ação Ordinária n.º 0037037-16.2013.814.0301. Na inicial o autor alega que se inscreveu no Concurso Público n.º C-170/2013, para provimento de vagas de Investigador de Polícia Civil, promovido pelo Estado do Pará, sendo a nota mínima exigida para a aprovação sete (7). Informa que obteve a nota de 5,4 no certame e pretende a anulação de oito questões para ser reclassificado com a nota 7,2.

A sentença de primeiro grau





julgou improcedente a ação fundamentando que o Poder Judiciário não deve se imiscuir no mérito administrativo, fls. 172/173. Inconformado, o autor apresentou recurso de apelação alegando que as questões se encontram eivadas de erro e neste caso o Poder Judiciário pode corrigir ilegalidades. O Estado do Pará apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença de primeiro grau. O Ministério Público de primeiro grau pugnou pela manutenção da sentença. É o sucinto relatório. Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso e passo a apreciá-lo. Nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil: O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Complementando tal disposição, prevê seu §1º-A que: Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. Assim, considerando-se que o presente caso, consoante restará infra demonstrado, enquadra-se em uma das hipóteses elencadas no referido dispositivo legal, passo à apreciação do recurso em sede de decisão monocrática. O mérito a ser analisado refere-se à possibilidade de o Poder Judiciário realizar o controle jurisdicional sobre o ato administrativo que profere avaliação de questões em concurso público. O tema é antigo e muito debatido, inclusive já foi analisado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, dirimindo qualquer dúvida a respeito e orientando as decisões dos demais tribunais: Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido. RE 632853 / CE - CEARÁ - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Min. GILMAR MENDES. 23/04/2015. Tribunal Pleno. REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. Deste julgado, entendo pertinente transcrever o pronunciamento do Ministro Gilmar Mendes, o qual praticamente esgota qualquer matéria a ser debatida: Em matéria de concurso público, a intervenção do Poder Judiciário deve ser mínima. De um modo geral, as controvérsias sobre concursos que se submetem ao Judiciário são de concursos da área jurídica. Os juízes se sentem mais à vontade para fazer juízo a respeito dos critérios da banca, embora se saiba que, mesmo na área do Direito, não se pode nunca, ou quase nunca, afirmar peremptoriamente a existência de verdades absolutas. Se, num caso concreto, a intervenção do Judiciário modifica o critério da banca, isso tem uma repercussão negativa enorme no conjunto dos demais candidatos, comprometendo, assim, o princípio básico que é o da isonomia entre os concorrentes. Por isso é que a intervenção judicial deve se pautar pelo minimalismo. Este caso concreto é bem pedagógico, porque se trata de um concurso para um cargo na área de enfermagem. Num caso desses, o juiz necessariamente vai depender do auxílio de outras pessoas, especialistas na área. Não se pode dizer que o Judiciário seja um especialista na área de enfermagem. Ele vai depender necessariamente de outros especialistas. Em outras palavras, o juiz vai substituir a banca examinadora por uma pessoa da sua escolha, e isso deturpa o princípio do edital. De modo que insisto nisto: em matéria de controle jurisdicional de concurso público, a intervenção do Judiciário deve ser minimalista, como colocou o Ministro-Relator Gilmar Mendes. No caso concreto, não se trata de qualquer controle de conteúdo das provas ante os limites expressos no edital, admitido pela jurisprudência do STF nas controvérsias judiciais sobre concurso público, pois afrontam o princípio da legalidade. Ao contrário, requerem novas respostas às correções das questões, substituindo a banca do certame. Nesse sentido, há ainda diversos precedentes do STF: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. 1. Anulação de questão não prevista no edital do concurso. 2. O Supremo Tribunal Federal entende admissível o controle jurisdicional em concurso público quando "não se cuida de aferir da correção dos critérios da banca examinadora, na formulação das questões ou na avaliação das respostas, mas apenas de verificar que as questões formuladas não se continham no programa do certame, dado que o edital - nele incluído o programa - é a lei do concurso". Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. ANTE O EXPOSTO, com base no art. 557, § 1º, do CPC, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE



PROVIMENTO, por ser baseado na Lei e jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da fundamentação, mantendo a sentença de primeiro grau. P.R.I. Belém (Pa), 31 de março de 2016. Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN Relatora (2016.01193569-11, Não Informado, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-04-04, Publicado em 2016-04-04)

Do teor das ementas supratranscritas, observa-se que este Tribunal firma-se na tese de que a discussão acerca do mérito da questão objetiva, proposta no concurso público, ultrapassa os limites da atuação do Poder Judiciário na análise da legalidade do concurso, uma vez que compete à banca examinadora a formulação das questões e a avaliação das respostas dadas pelos candidatos.

Ante o exposto, conheço e nego provimento à apelação, para manter a sentença que julgou improcedente o pedido de nulidade de questões da prova objetiva do Concurso C-170/2013, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém, 23 de setembro de 2019.

Desa. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Relatora